

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
UNIDADE CORAÇÃO EUCARÍSTICO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E GERENCIAIS - ICEG
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

CRIMES TRIBUTÁRIOS

Belo Horizonte

2016

CRIMES TRIBUTÁRIOS

Trabalho referente às disciplinas do quarto período do Curso de Graduação em Ciências da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. O tema a ser abordado é Crimes Tributários.

Belo Horizonte

2016

RESUMO

Esse projeto acadêmico apresentará uma abordagem sobre crimes tributários. A tributação no Brasil causa um impacto significativo na vida dos cidadãos, porém é através da arrecadação de tributos que o governo capta recursos para criar políticas públicas promotoras de desenvolvimento, sendo um grande mecanismo de intervenção estatal. É inegável que algumas pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, agem de forma inadimplente perante suas obrigações para com o Estado. Há um confronto entre os cidadãos que cumprem suas obrigações de modo regular e aqueles que omitem tais deveres. Será discutido também a responsabilização dos diretores, sócios, e do contador juntamente com as suas penalizações. Também será enfocada a lei 8137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Palavras Chave: Crimes Tributários; Ordem tributária; Extinção de punibilidade.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
DESENVOLVIMENTO.....	6
1. ILÍCITO TRIBUTÁRIO.....	11
1.1 Sonegação Fiscal.....	12
1.3 Evasão Fiscal	12
2.RESPONSÁVEIS PELOS CRIMES TRIBUTÁRIOS	13
2.1 Cidadão.....	13
2.2. Sócios administradores	13
2.3 Contador.....	14
3.Estudo de caso	15
Conclusão:	18
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

Esse projeto acadêmico visa abordar a questão dos crimes contra a ordem tributária. Os crimes fiscais foram tipificados através da Lei 8.137/90 que apresenta consequências contra condutas que visam suprimir ou reduzir tributos, contribuições e qualquer outro acessório. É através da arrecadação de dinheiro oriunda de pagamentos de tributos que o Estado consegue se manter e se desenvolver, tanto na educação, na saúde a fim de melhorar a qualidade de vida da nação e garantir aos cidadãos melhores condições e prestações de serviços.

É de conhecimento geral que a arrecadação tributária é um meio imprescindível para a manutenção do Estado, porém há cidadãos que infringem a legislação tributária. Será analisado a responsabilização dos sócios administradores, diretores e, principalmente, do contador. A responsabilização vai muito além do fato do sócio estar no contrato social como sócio ou diretor, uma vez que é preciso comprovar quem tinha o poder de decisão e mando efetivo na empresa que decidiu pela omissão de tributos.

É importante ressaltar que para haver o crime tributário, é preciso a presença do dolo, ou seja, a vontade intencional de causar dano. Nos crimes tributários se admite apenas a modalidade dolosa, uma vez que o simples inadimplemento não envolve necessariamente um delito tributário.

Os crimes tributários são, indubitavelmente, de interesse social e de alta consideração no que tange a consciência da sociedade diante de infrações que prejudicam o desenvolvimento do Estado.

Vale ressaltar que o tributo além de uma fonte de receita tem uma posição de realização de justiça social, onde a igualdade assume o papel de instrumento de redistribuição de riqueza. Neste sentido, a tributação deixa de ser meramente arrecadatória e se torna um instrumento essencial, especialmente a fim de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades econômico-sociais.

DESENVOLVIMENTO

Os crimes tributários envolvem condutas delituosas que violam um direito obrigacional, uma vez que se conflita com a determinação expressa em lei. O Estado, como prestador de serviços para com a sociedade, precisa captar recursos oriundos de arrecadações compulsórias a fim de assegurar aos cidadãos acesso à saúde, educação, previdência social, entre outros. Há um confronto diante dos cidadãos que cumprem suas obrigações e fazem em dia seu papel para com a sociedade e aqueles que omitem tal dever. Ao infringir a lei, o indivíduo impede o Estado de alcançar e cumprir suas aspirações conforme o interesse público.

É importante ressaltar que para ser considerado um crime tributário, é exigido a caracterização do crime – o dolo. O dolo é a vontade de concretizar o delito e a conduta proibida (sonegar, suprimir, etc.). Assim, se o tributo não for recolhido por motivos que se dão em virtude de culpa, não há que se falar em crime. O simples inadimplemento, interpretação equivocada ou desconhecimento não configura um crime tributário.

Sem dúvidas o recolhimento de tributos é um meio indispensável para a manutenção do Estado e as ações sociais na qual ele realiza e pretende realizar no futuro. O descumprimento de deveres tributários por parte dos cidadãos e das entidades pode gerar futuras sanções, na qual irá abranger uma parcela de responsáveis, seja de maneira direta ou indireta. Um grande questionamento acerca do descumprimento de leis previstas no direito tributário é quem são os responsáveis por estas práticas. (LIRA, 2015)

Diversas condutas podem configurar um crime tributário. São elas (SAIBRO, 2013):

- I. Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (02 a 05 anos de reclusão e multa);
- II. Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (02 a 05 anos de reclusão e multa);
- III. Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer documento relativo à operação tributável (02 a 05 anos de reclusão e multa);
- IV. Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato (02 a 05 anos de reclusão e multa);
- V. Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento

equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizado, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação (02 a 05 anos de reclusão e multa);

- VI. Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo (06 meses a 02 anos de reclusão e multa);
- VII. Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos (06 meses a 02 anos de reclusão e multa);
- VIII. Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou contribuição como incentivo fiscal (06 meses a 02 anos de reclusão e multa);
- IX. Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento (06 meses a 02 anos de reclusão e multa);
- X. Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública (06 meses a 02 anos de reclusão e multa);
- XI. Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social (03 a 08 anos e multa);
- XII. Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente (03 a 08 anos e multa);
- XIII. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público (01 a 04 anos e multa);
- XIV. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional (02 a 05 anos e multa);

- XV. Recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (02 a 05 anos e multa);
- XVI. Recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços (02 a 05 anos e multa);
- XVII. Pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social (02 a 05 anos e multa);
- XVIII. Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previsto pela legislação previdenciária segurados, empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços (02 a 05 anos e multa);
- XIX. Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços (02 a 05 anos e multa);
- XX. Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (02 a 05 anos e multa).

A responsabilidade da empresa por cometer crimes previstos na lei 8.137 como: omitir; fraudar; falsificar; fazer declaração falsa; favorecer ou preferir sem justa causa comprador ou freguês; vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais; fraudar preços; coloca o administrador e os sócios como um dos responsáveis, pois neste caso aplica-se "teoria do domínio do fato" (é o autor do crime quem tem o domínio final do ato), aplicando ao caso de pessoa jurídica o autor será quem exerce o poder de administrar a empresa(que no caso é o administrador e o sócio). (JOMAR, 2014)

Muitas organizações, como alguns cidadãos, se acostumam a realizar a sonegação de tributos, como exemplo, podemos supor que uma empresa tenha tido uma receita de 400 mil reais no mês de abril e que a alíquota do tributo seja de 10%, deverá recolher 40 mil reais em tributos. A sonegação ocorre quando, nesta mesma hipótese, a empresa declara uma receita de 300 mil reais recolhendo 10% de impostos sobre esse valor, isto é: 30 mil reais, com isso percebe-se que a empresa

lucra 10 mil em cima desse ato.

Relacionando ao Direito Tributário, existe incidência de institutos que retiram penalizações, referentes à extinção da punibilidade ligado ao pagamento da quantia referente ao respectivo crédito tributário e a retirada da persecução criminal através do parcelamento da dívida em questão. Dessa maneira, a política de despenalização deve ser conferida de acordo com a função do Direito Penal, portanto a prevenção da prática de novos crimes e retribuição da conduta criminosa proferida pelo agente, percebendo assim, o desacerto da política legislativa de despenalização referente a área do Direito Penal Tributário.

O ordenamento jurídico pátrio foi relacionado à política legislativa do direito com a comparação de utilização do Direito Penal como uma ferramenta para a captação de receitas tributárias para os cofres públicos. Dessa maneira, a despenalização mostra que o bem jurídico tutelado está relacionado ao patrimônio público, de determinada forma em que sua recomposição esgota a proteção do crime, de maneira que caso sua proteção ultrapassasse o erário, não deveria ter a punibilidade extinta devido à existência de lesividade a ser reprimida.

O bem jurídico tutelado pelos crimes fiscais possuem diversos aspectos, e a proteção ao patrimônio público é apenas um desses. Com efeito, o erário é objeto de tutela, porém não se vê esgotado o objeto do crime. Nessa vertente, a política adotada mostra uma peculiaridade referente a excessiva proteção ao patrimônio público, em função da tutela da ordem econômica com boa fluência das relações mercantis.

O comércio de bens abaixo do valor de mercado relacionado à sonegação de tributos teve impacto negativo na atividade econômica desenvolvida, de fato que o pagamento de forma demorada não tem a necessidade de reparar o mal ocasionado, referente à concorrência desleal. Dessa forma, é constante a utilização de políticas de incentivo econômico ou desestimulação de atividades específicas por meio de mudanças dos valores a serem tributados, assim como a instituição de tributos extrafiscais como maneira de regular a atividade econômica.

Entretanto, a legislação não limita a quantidade de situações em que o agente pode ser beneficiado com o instituto da extinção da punibilidade, o que acontece com outros institutos, de maneira que a política legislativa se mostra alheia a qualquer finalidade de prevenção a práticas de novos crimes.

Assim, é possível afirmar que há, inclusive, uma redução da arrecadação, na

medida em que o risco compensaria, visto que seria mais atrativo financeiramente esperar ser eventualmente descoberto pelo fisco para adimplir com sua obrigação.

No âmbito do Direito Penal, a pena apresenta finalidades de prevenção geral e individual, bem como a retribuição da conduta e ressocialização do agente, porém a prevenção é, sem dúvida, a maior preocupação ao aplicar a pena.

O legislador pátrio inseriu no ordenamento jurídico institutos despenalizadores que abrandaram a punição estatal quanto aos ilícitos penais tributários, tais como a extinção da punibilidade pelo pagamento tardio e suspensão de persecução criminal enquanto esteja em vigor parcelamento de crédito tributário.

Demonstrou-se o desacerto da política legislativa adotada na medida em que se tornou um incentivo a que o agente criminoso volte a praticar a conduta delituosa, visto que o mal que poderá lhe resultar é apenas o adimplemento da obrigação tributária que já deveria ter sido cumprida a tempo e modo, de sorte que o crime compensaria.

A extinção da punibilidade no delito de sonegação fiscal, inicialmente previsto no art. 2º, da Lei n. 4.729/64, exigia que o pagamento fosse realizado antes do início da ação fiscal. Com a promulgação da Lei n. 8.137/90, a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária passou a ser requerida no art. 14 da referida lei. Esse dispositivo previa o pagamento do débito tributário, antes do recebimento da denúncia criminal, como causa excludente da punibilidade. Entretanto, o art. 34 da Lei n. 9.249/95 voltou a admitir a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário, todavia, condicionava o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, a momento anterior ao recebimento da denúncia.

O que se nota é que o pagamento no período de vigência do dispositivo, deveria ocorrer antes do recebimento da denúncia. Caso esteja ocorrendo após, somente serviria para constituir benefício que permitiria a redução da pena pecuniária ou dosagem da pena a ser imposta acaso condenado o agente. Dessa forma, com a promulgação da Lei n. 10.684/03, a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária passou a ter novo regramento. O art. 9º, § 2º, do novo diploma, deixou de estipular um momento processual para o pagamento do débito, uma vez que seu texto previa que, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, haveria a extinção da punibilidade. Logo, ficou claro que o agente, nos termos do mencionado dispositivo legal, poderia ter a

punibilidade extinta, desde que realizasse o pagamento do tributo devido, independente do momento do pagamento.

Pela análise feita, nota-se que a extinção da punibilidade pelo pagamento nos delitos contra a ordem tributária está subordinada ao pagamento integral dos débitos referentes aos tributos e contribuições sociais e acessórios, independente de momento processual específico. Vale ressaltar que, coordenado com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o simples parcelamento da dívida fiscal não tem a condição de extinguir a punibilidade do agente, mas apenas de acarretar a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. Portanto, comprovada a quitação da dívida com o Fisco, será extinta a punibilidade do agente.

A pessoa jurídica não pode ser responsabilizada criminalmente pela prática de crime tributário, tendo em vista a ausência de previsão legal. A única hipótese que a legislação brasileira permite que uma empresa responda a um processo penal é na esfera ambiental.

Portanto, somente se admite a responsabilidade penal dos dirigentes das pessoas jurídicas, administradores, diretores ou os sócios e de quem concorreu para o cometimento do crime. Todavia, nada impede que a empresa sofra penas administrativas por infração tributária, como, por exemplo, a aplicação de multa e suspensão das atividades.

1. ILÍCITO TRIBUTÁRIO

A ideologia de ilícito tem relação com o descumprimento de determinadas prestações. Por infração tributária ou ilícito tributário, entende-se todo e qualquer comportamento, omissivo ou comissivo, que represente desatendimento de deveres jurídicos que são previstos em normas que tomem conta da tributação.

O ilícito contra ordem tributária teve crescimento e forte ação sobre a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que evidencia o tipo normativo e as suas regras de conduta na dimensão de aumentar os métodos de repressão e extinguir comportamentos que afetem ao fisco. No entanto, a maior finalidade ou quase exclusiva da sanção penal pode ser traduzida no interesse único do Estado de receber o tributo, independente de outras formalidades, haja vista cenário de gastos e despesas diante do orçamento sempre comprometido.

O ilícito tributário está de acordo com a relação entre o contribuinte que causa grande impacto na diminuição de capital do Estado, no tempo em que tem previsão

de recebimento frustrada pela atitude daquele que nega o recolhimento.

1.1 Sonegação Fiscal

A sonegação fiscal é entendida como a delimitação do ambiente de participação do sujeito passivo em relação ao fisco, na momento em que se mostra um comportamento que evidencia a intenção de não recolher o tributo devido, tendo por molde o resultado efetivo no procedimento. É considerado propriamente uma forma de delito que busca realizar fraude sobre o recolhimento da obrigação tributária e conseqüentemente enganar a fiscalização, pois o contribuinte, terceiro ou sucessor, procede com dolo específico que caracteriza o ilícito tributário. Delito material propriamente dito, a sonegação envolve a conduta do agente com o resultado potencialmente lesivo, qual seja o de impor ao Fisco um prejuízo, haja vista a responsabilidade tributária destoante do seu conceito fundamental.

O delito de sonegação fiscal, pela gravidade que gera, se torna capaz de absorver outros, de menor potencial ofensivo, a exemplo do falso documental, ideológico, supressão de documentos, isto porque haveria o elemento-meio, para o escopo do pressuposto-fim, que estaria revestido da própria infração penal tributária.

Sua configuração pode nascer de uma atitude comissiva ou omissiva, tanto o agente que toma a iniciativa de eliminar dados, programa eletrônico, ou nota fiscal, com o escopo, de pagar, menos tributo ainda, como, o sujeito passivo que tendo um desconto incompatível entre as despesas com o cartão de crédito e aquilo que declara simplesmente se omite no propósito de não pagar o respectivo imposto de renda.

1.3 Evasão Fiscal

O delito de evasão fiscal pode ter a natureza omissiva ou comissiva, no sentido de produzir um resultado, na esfera material, consiste na redução, ou impondo o retardamento do cumprimento da obrigação tributária.

Efetivamente, a evasão fiscal traz como circunstância a obrigação fiscal, cuja hipótese propugna enquadramento na Lei nº 8.137/1990, podendo tanto ser praticado pela pessoa jurídica como pela física, abrangendo obrigação principal ou acessória.

A evasão pode ocorrer por omissão, ou intenção, sendo própria e imprópria, no ato comissivo haverá ato ilícito correspondendo à fraude, simulação ou conluio,

enquanto que na omissão, a figura pode representar sonegação, atraso no recolhimento ou simbolizar a ignorância, traduzindo erro de modo não-intencional do contribuinte.

2.RESPONSÁVEIS PELOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

Os responsáveis por crimes de ordem tributária podem ser pessoas físicas(atraves da sonegação de impostos de um cidadão na realização no imposto de renda), administradores(por uma simples decisão da empresa de suprimir ou reduzir tributo), contador(erros na contabilização e prestação de informações), e sócios das empresas que apesar de não estarem diretamente ligado ao trabalho de controle econômico-financeiro da empresa assim como o contador podem simplesmente escolher sonegar para ter uma liquidez maior no lucro no final do exercício .

2.1 Cidadão

Grande parcela dos brasileiros anualmente devem efetuar a declaração dos impostos de renda na qual consiste em um valor anualmente descontado (a alíquota varia de acordo com a renda de cada cidadão) do rendimento do trabalhador e que é entregue ao governo federal.

A decisão por parte dos cidadãos de não informar de maneira correta: todos os bens e direitos que possua com valores superiores a 5 mil reais, veículos e imóveis independentemente do valor, ganhos com venda de bens, receitas com aluguéis e aplicações financeiras , saldos em conta corrente e investimentos com valor igual ou superior a 140 reais e dívidas com valor igual ou superior a 5 mil reais pode gerar futuras sanções pelo fato de estarem cometendo crimes tributários previstos na "Lei Nº 8.137, De 27 de Dezembro de 1990". (Yazbek, 2015)

2.2. Sócios administradores

A punição para os sócios, administradores ou diretoria da empresa podem variar desde a restrição de direitos (como não poder prestar serviço na empresa por um determinado prazo), reclusão (varia com a gravidade e as circunstâncias de cada caso), e até bens pessoais penhorados. (LIRA, 2015)

2.3 Contador

Na visão de muitas pessoas o principal responsável por crimes de sonegação fiscal na empresa é o contador, pois pelo fato dele ser o profissional responsável por lançamentos de natureza econômico-financeira é ele quem vai realizar de maneira direta a sonegação dos impostos, entretanto essa parcela de culpa nem sempre será só de sua responsabilidade.

Em muitos casos o contador sonega não por sua própria vontade, mas sim por coerção de uma força maior da empresa (o dono por exemplo), o dono para ter um lucro maior no final do mês ou ano ordena o contador a fazer ajustes nos lançamentos e cálculos.

Em outro caso pode ser por um erro de cálculo e lançamento na elaboração do balanço mensal/anual, por exemplo supondo que a empresa compre 1000 mercadorias e o contador esquece de cobrar tributos de ICMS (Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços) de 100 mercadorias, isso futuramente no balanço patrimonial gerará um lucro acima do que a empresa realmente possui, até que ocorra a justificativa, isso perante a justiça é crime tributário. (MILANEZ, 2016)

Além dos casos citados acima, existe a possibilidade também do cliente prestar informações errôneas ao contador, o que futuramente para não ocorrer sanções ao mesmo deve ser comprovada a boa-fé do contador.

A competência para realizar a fiscalização tributária é privativa somente dos agentes fiscais (federais, estaduais e municipais).

Os agentes de polícia não podem e nem possuem conhecimento para realizar fiscalização tributária, pois ela é somente feita pelos agentes fiscais que possuem capacidade técnica para desempenhar tal função.

Entretanto, a polícia federal poderá “fiscalizar” as empresas, a fim de prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho (art. 144, § 1º, II, CF).

A competência para realizar a fiscalização tributária está prevista nos regulamentos dos entes tributantes, a exemplo:

- Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), art. 904: “a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional”.
- Regulamento do IPI (Decreto n.º 4.544/02), art. 428: “A fiscalização externa compete aos Auditores Fiscais da Receita Federal “.
- Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), art. 229, IV, § 1º:

“Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo”.

- Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto n.º 45.490/00), art. 490: “a fiscalização do imposto compete privativamente ao Agente Fiscal de Rendas”.
- Regulamento do ISS de São Paulo (Decreto n.º 44.540/04), art. 196: “a fiscalização do Imposto compete aos Inspetores Fiscais do Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico”.

A Lei n.º 10.593/02 dispõe em seu art. 6º, que é atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal, executar procedimentos de fiscalização, relativamente aos tributos por ela administrados.

Os entes tributantes possuem o poder-dever de fiscalização, porém devem respeitar os direitos e garantias individuais (art. 145, § 1º, CF).

3. Estudo de caso

O estudo de caso tem o objetivo de demonstrar uma operação realizada pela polícia federal com o objetivo de coibir crimes de ordem tributária, que eram cometidos em grandes proporções e causaram prejuízos imensos aos cofres públicos.

Segundo o artigo primeiro da lei 4729/65, constituem crimes de sonegação fiscal aqueles que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

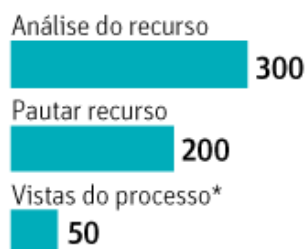
V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

A Operação Zelotes da Polícia Federal teve início em março de 2015, a partir de uma denúncia anônima, que relatava uma das maiores redes de sonegação fiscal do país. Havia suspeitas de que grandes quadrilhas atuavam com o auxílio do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), e realizando Lobbies com empresas de grande porte, tal como a Petrobras, Embraer, Tim, Grupo RBS, Ford, Mitsubishi e os bancos Santander, Safra Bradesco e Boston negócios.

O principal foco dos envolvidos era prorrogar a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), e para tal acontecimento, vários envolvidos buscaram meios para alterar a regulação vigente e buscar o CARF para a reversão de diversas multas, resultando em um montante aproximado de seis bilhões e meio de reais, como pode ser observado na imagem a seguir.

CARDÁPIO DA PROPINA

Quanto custa cada serviço, em R\$ mil



R\$ 248 milhões

é o valor recebido pelos escritórios das empresas contratantes



R\$ 6 bilhões

é o valor de multas revertidas pelo Carf em processos onde há evidências da atuação do esquema

12 deles já têm evidências concretas

*Paralisa a votação até que o conselheiro faça seu voto sobre o caso Fonte: relatório de investigadores da Operação Zelotes

Portanto, podemos observar que a mancha da corrupção se estendeu em órgãos públicos de extrema importância, e causaram um não recebimento de milhões em tributos devido a uma isenção prolongada de um imposto realizada indevidamente, além de empresas de grande porte, tanto nacionais como internacionais, foram enquadradas em processos contrastais eventuais, tendo sua imagem afetada e ações penais contra si.

Conclusão:

Através da elaboração deste trabalho foi possível esclarecer quais são os crimes tributários (sonegação fiscal, apropriação indébita, evasão fiscal, supressão de escrituração e livros, crimes tributários eletrônicos), quem são os responsáveis pelos crimes e as consequências para tais atos, o papel do contador e a importância dele para que não ocorram os crimes.

Podemos observar também que para ser considerado crime tributário o autor tem que agir com dolo, ou seja, fazer tudo intencionalmente como foi o citado em nosso estudo de caso em que grandes empresas juntamente com o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) buscaram meios para prorrogar a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), após todos os fatos serem apurados a Polícia Federal realizou a Operação Zelotes, que culminou na descoberta de uma das maiores redes de sonegação fiscal no país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Renato. **Crimes contra a ordem tributária.** Disponível em: <<http://www.iaf.org.br/crimes-contr-a-a-ordem-tributaria/>>. Acesso em 9 Set 2016

BARBOSA, Adolfo. Os crimes contra a ordem tributária: a consumação, pelo substituído, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8137/90, no regime de substituição tributária. Itajaí. 2009. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Adolfo%20Fabiano%20Barbosa.pdf>>. Acesso em 5 Set 2016

CARDOSO, Lais. **Crimes contra a ordem tributária e a representação fiscal para fins fiscais.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/12734-12735-1-PB.pdf>>. Acesso em 13 Set 2016

Crimes tributários: perguntas frequentes. Disponível em: <<http://www.garrastazu.adv.br/wp-content/uploads/2014/11/crimes-tributarios-perguntas-frequentes.pdf>>. Acesso em 26 Set 2016

HARADA, Kiyoshi. **Crimes tributários. Subsiste a extinção da punibilidade pelo pagamento?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7828>. Acesso em 5 Out 2016

HOTT, Júlio. **Crimes contra a ordem tributária.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj026131.pdf>>. Acesso em 1 Set 2016

JUNIOR, Agenor da Silva. **Impostos Progressivos.** 07/03/2014. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/impostos-progressivos/1542>. Acesso em: 20 de outubro de 2016

LANA, Cícero. **Lei 12.382 alterou extinção e suspensão de punibilidade.** 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-25/cicero-lana-lei-12382-alterou-extincao-punibilidade-crime-tributario>>. Acesso em 22 Set 2016

LIRA, Rutilene. **Crimes tributários e responsabilização dos sócios e administradores de empresas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 20 n., 5 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31738>>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

MANATA, Sariba. **Quem pode fiscalizar as empresas?** Disponível em

<<http://www.floraecamargo.adv.br/2013/02/fiscalizacao-tributaria/>>. Acesso em 12 Set 2016

MARTINS, Jomar. **Sócio-administrador responde por crime contra a ordem tributária.** 15 de setembro de 2015, 14h17. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/socio-administrador-responde-crime-ordem-tributaria>. Acesso em: 19 de outubro de 2016

MILANEZ, Bruno. A responsabilidade criminal do contador no crime de sonegação fiscal. 18 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-responsabilidade-criminal-do-contador-no-crime-de-sonegacao-fiscal/>. Acesso em 19 de outubro de 2016

NUNES, Allan. **O poder da fiscalização tributária e a nova Ordem Constitucional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3196, 1 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.sinprofaz.org.br/artigos/o-poder-da-fiscalizacao-tributaria-e-a-nova-ordem-constitucional/>>. Acesso em 14 Set 2016

PESSOA, Leonardo. **A extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária e apropriação indébita previdenciária.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=363>. Acesso em 3 Out 2016

QUEZADO, Paulo. **Responsabilidade Penal do contador.** Disponível em <http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/Responsabilidade_penal_do_Contador.pdf>. Acesso 14 Set 2016

Reflexões sobre os crimes tributários: protesto pela coerência. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4454-EDITORIAL-Reflexoes-sobre-os-crimes-tributarios-protesto-pela-coerencia>. Acesso em 4 Out 2016

SILVA, Pedro. **Crimes contra a ordem tributária.** São Paulo. 2009. Disponível em <<http://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/documentos/1779.pdf>>. Acesso em 22 Set 2016

SOUKI, Hassan. **Os crimes contra a ordem tributária e a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário.** Disponível em: <http://homerocosta.saas.readyportal.net/file_depot/0-10000000/390000-400000/398566/folder/1126368/Os_Crimes_contra_a_ordem_tributaria_e_a_necessidade_da_constituicao_definitiva_do_credito_tributario.pdf>. Acesso em 28 Ago 2016

YAZBEK, Priscila. **As consequências para quem mente no IR.** 30 de abril de 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/as-consequencias-para-quem-mente-no>

ir/. Acesso em : 20 de outubro de 2016

ZAFALON, Viviane. **Crimes contra a ordem tributária**. Curitiba. 2002. Disponível em:
<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/02/CRIMES-CONTRA-A-ORDEM-TRIBUTARIA.pdf>>. Acesso em 15 Set 2016